

# **ASPECTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA AO DIÁLOGO FILOSÓFICO LUSO-BRASILEIRO NO ÂMBITO DA FILOSOFIA DO DIREITO**

Constança Marcondes Cesar

Instituto de Filosofia Luso-Brasileira  
Palácio da Independência, Largo de S. Domingos, 11, 1150-320 Lisboa  
(351) 213241470 | [iflbggeral@gmail.com](mailto:iflbggeral@gmail.com)

Resumo: Neste nosso texto, dissertaremos sobre o diálogo filosófico luso-brasileiro no âmbito da filosofia do direito na obra de António Braz Teixeira.

Palavras-chave: filosofia do direito, filosofia luso-brasileira, antónio braz Teixeira

Abstract: In this text, we will discuss the luso-brazilian philosophical dialogue within the framework of the philosophy of law in the work of António Braz Teixeira.

Keywords: Philosophy of Law, Portuguese-Brazilian Philosophy, António Braz  
Teixeira

A obra de Antonio Braz Teixeira, dedicada aos estudos de Filosofia do Direito Luso-Brasileira tem como sinal distintivo, desde os seus primeiros escritos sobre o assunto – dentre os quais se destaca no texto de 1990, *Caminhos e Figuras da Filosofia do Direito Luso-Brasileira*<sup>1</sup> – a atenção dada à obra de um dos “mestres fundadores”<sup>2</sup> dessa reflexão, o professor Miguel Reale da Universidade de São Paulo, recentemente falecido.

O livro apresenta um amplo panorama do tema, numa abordagem histórica. Parte do exame das “convergências e peculiaridades das filosofias portuguesa e brasileira” passando pela consideração do krausismo luso-brasileiro, pelo evolucionismo voluntarista; da crítica do positivismo feita por Tobias Barreto; do evolucionismo materialista, das meditações de Cabral de Moncada e Antonio José Brandão. Reflete também sobre as relações entre Direito e Justiça em Delfim Santos, e sobre o pensamento católico português contemporâneo.

No âmbito que para nós tem interesse especial no presente estudo, Braz Teixeira considera, numa perspectiva histórica, a contribuição de Miguel Reale no campo do diálogo filosófico luso-brasileiro. Seu ponto de partida é a consideração dos “laços espirituais entre Portugal e Brasil”, através de seus marcos históricos: realização de congressos, colóquios, edição de enciclopédias com a participação de autores brasileiros e portugueses. Seu ponto inaugural ocorreu em 1981, no I Congresso Luso-Brasileiro de Filosofia, prosseguindo ininterruptamente, desde 1990, na sucessão de colóquios denominados *Tobias Barreto* e *Antero de Quental*, realizados alternativamente em Portugal e no Brasil.

No horizonte dessa ampla tarefa, é especialmente interessante o texto dedicado a “Miguel Reale e o diálogo filosófico Luso-Brasileiro”, escrito por Braz Teixeira em 1990. No mesmo ano, Braz Teixeira fez a primeira edição de seu texto sobre filosofia jurídica, intitulado *Sentido e Valor do Direito*.<sup>3</sup>

Nesse texto, na segunda parte, dedicada à axiologia do Direito e à meditação sobre a Justiça, ao apresentar a concepção historicista de Justiça, no pensamento contemporâneo, Braz Teixeira, cita Reale, ao lado de Del Vecchio, “pela sua comum matriz neokantiana, embora [o pensador brasileiro] se reclame de uma feição

---

<sup>1</sup>, António Braz TEIXEIRA. *Caminhos e Figuras da Filosofia do Direito Luso-Brasileira*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1991, p. 125-152.

<sup>2</sup> Como o descreverá Braz Teixeira, veremos adiante.

<sup>3</sup> António Braz TEXEIRA. *Sentido e Valor do Direito, passim*, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, Lisboa, 2010.

existencial”, tal como a que apresentou em seu volume de ensaios *Nova fase do Direito Moderno*, publicado pelo filósofo paulista em 1990. Essa obra retoma, diz Braz Teixeira, teses anteriormente apresentadas por Reale em *Verdade e Conjectura*, em 1983, no qual o pensador brasileiro, inspirado em Hartmann, assinala que a justiça é o valor que possibilita a emergência de outros valores, que se explicitam através das diversas experiências da humanidade, ao longo da sua história. Para Reale, a Justiça é sempre expressão da *igualdade* – tem a finalidade de diminuir a desigualdade entre os homens. Mostra-se como ideia cultural, é histórico-axiológica, existencial, e se correlaciona com a de *pessoa*, “valor-fonte de todos os valores (...)” realizando-se como intersubjetividade.

A justiça exprime-se na experiência existencial, histórico-social do homem. Está vinculada à correlação entre liberdade e igualdade, para realizar a plenitude da pessoa humana, numa comunidade cada vez mais democrática.

Braz Teixeira assinala também, dentre os representantes da tendência historicista, na consideração da Justiça, outro pensador brasileiro: Renato Cirell Czerna, discípulo de Reale e seu sucessor na cátedra de Filosofia do Direito na Universidade de São Paulo. A concepção historicista de Justiça, em Czerna, foi inspirada pelo neo-idealismo de Schelling e Hegel. Admitindo a historicidade do Direito, considera o problema de como conciliar o caráter absoluto de Justiça e sua realização histórica. A Justiça é um valor que excede o direito positivo; este último só se realiza adequadamente reconhecendo que faz parte um todo, que só alcança sua plena expressão na possibilidade de o direito positivo estar aberto a desenvolvimentos ulteriores.

Assim, “na aplicação da norma abstrata ao fato concreto, em cada caso e em cada momento”, estes se apresentam “como dois termos de uma síntese (...) que não esgota em si todas as possibilidades, por não esgotar na sua casuística momentânea, a possibilidade de novas objetivações em que o Direito, como história perpétua, consiste”, diz Braz Teixeira, expondo sinteticamente a posição de Czerna, como se apresenta na obra deste último, *Ensaio de Filosofia Jurídica e Social*, editado em 1965.

Convém recordar que, para Braz Teixeira, no seu *A Escola de São Paulo*, Czerna aparece como um dos discípulos mais importantes e originais de Reale.

Editado, como dissemos, no mesmo ano que *Sentido e Valor do Direito*, o ensaio *Miguel Reale e o diálogo filosófico Luso-Brasileiro* aparece como capítulo do livro de Braz

Teixeira, *Caminhos e figuras da Filosofia do Direito luso-brasileira*<sup>4</sup> mas datado, na sua redação, de 1990.

O método tradicionalmente adotado inicialmente pelo estudioso português se caracteriza inicialmente pela busca do contexto histórico em que se insere o diálogo filosófico luso-brasileiro; prossegue, identificando seus temas e autores com perspectivas comuns ou análogas nos dois países e, finalmente, põe em relevo as teses centrais, destacando a originalidade de Reale, bem como as referências de obras e teses de relevantes autores lusos e do autor brasileiro.

Assim, mostra que nos séculos XVII e XVIII, com autores que procediam do tronco português nas suas especulações – e Antonio Braz Teixeira cita Vicira, Matias Aires e Tomás Antonio Gonzaga – a filosofia brasileira assumiu um caráter próprio, com Silvestre Pinheiro Ferreira e Diogo Antonio Feijó, marcando o surgimento de um ecletismo, que resultará na tentativa de superação do positivismo e do kantismo, este último compreendido numa perspectiva sensista e relativista. Assim, surge a especulação filosófica que caracterizou depois Farias Brito e Silvestre Pinheiro Ferreira.

No pensamento luso-brasileiro do século XX o diálogo, nos anos cinquenta, deu-se especialmente entre Vicente Ferreira da Silva, Agostinho da Silva e Eudoro de Sousa e, no âmbito filosófico jurídico, entre Miguel Reale e Luis Cabral de Moncada e Antonio José Brandão, desde a década de trinta. Reale, Brandão e Cabral de Moncada convergiram na crítica ao positivismo, materialismo e sociologismo, que já fora proposta, no início do século, por Farias Brito e Paulo Morêa, inserindo-se na busca de uma renovação espiritual que já se afirmava “ na Europa e na América desde o final do século XIX” (*Id., ibid.*, p. 127).

Estudando comparativamente a evolução dos três autores, Reale, Brandão e Cabral de Moncada, Braz Teixeira mostra que a partir de 1940 os pensadores portugueses centraram sua atenção na filosofia jurídica. Cita as obras de Reale: *Fundamentos do Direito* (1940); *O Direito, ensaio de ontologia jurídica* (1942); de Cabral de Moncada: *Direito Positivo e Ciência do Direito* (1944) – nelas mostrando a tentativa de superação do positivismo, materialismo e sociologismo, em direção a uma reflexão inspirada pelo neokantismo – Husserl, Hartmann – na reflexão de Cabral de Moncada e de Reale; e por uma leitura da” tradição aristotélico-tomista e da ética de Max Scheler, de Nicolai

---

<sup>4</sup> António Braz TEIXEIRA. *Caminhos e Figuras da Filosofia do Direito Luso-Brasileira*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1991, p. 125-152

Hartmann e da analítica existencial de Heidegger” (*Id., ibid., op.cit.*, pp. 128-129), em Brandão. Ou seja, são inspirados pelas contribuições das escolas fenomenológica e neo-kantiana.

Cabral de Moncada se restringiu ao campo jurídico-político; Reale e Brandão escreveram suas reflexões em um “horizonte especulativo mais amplo, que vai da filosofia da cultura até as portas da metafísica” (*Id., ibid.*, p. 129), elaborando conjecturas e problematizando o significado mais amplo da meditação filosófica e inspirando-se numa visão teodiceica, em Brandão.

Em ambos, Reale e Brandão, a reflexão tem como objetivo estabelecer, a partir do diálogo com suas fontes inspiradoras, um pensamento original, uma reflexão com contribuições pessoais. Temas comuns são a valorização da filosofia jurídica, considerada no horizonte da pluralidade e da temporalidade do Direito, concebido como “realidade cultural” com “fundamento axiológico”. Meditam também sobre a epistemologia do Direito e sobre o valor deste como ciência. Reale conhecia bem as obras dos portugueses e os cita nas suas *Memórias*, diz Braz Teixeira (*Id., ibid.*, p. 130, nota de rodapé 12). Por sua vez, seus escritos foram objeto de atenção de autores portugueses, como o atestam estudos de Brandão sobre a obra de Reale, em 1948, 1949 e 1953, bem como os estudos de Moncada sobre o filósofo brasileiro em 1966 e 1971.

Reale, por sua vez, menciona livros de Brandão em 1975 e publica estudos de Brandão sobre Hartmann na *Revista Brasileira de Filosofia* em 1976. Menciona também Moncada – suas obras de 1953, 1968 e também cita o artigo publicado em Lisboa em 1988.

Moncada – diz Braz Teixeira – fez o caminho inverso aos seguidos por Reale e Brandão – que privilegiaram a meditação sobre o fundamento axiológico do Direito – partindo da reflexão ontológica e só no final da vida considerando a questão axiológica.

Para Reale, diz Braz Teixeira, “a filosofia jurídica não se esgota na ontognoseologia”, entendida como “introdução geral da própria filosofia do Direito” (*Id., ibid.*, pp. 132-133), mas abarca também “a *epistemologia jurídica* ou doutrina das ciências do Direito” que considera “os valores lógicos do Direito; a *deontologia jurídica*”, entendida como cerne e fundamentação do próprio Direito, porque aborda “os valores éticos do direito”; a *culturologia jurídica* ou doutrina do sentido histórico do direito e da sua eficácia social (*Id., ibid.*, p. 133). Os temas fundamentais de filosofia jurídica seriam os que tratam dos conceitos de *direito e justiça* e de sua expressão social e histórica.

Cabral de Moncada tem afinidades com as teses de Reale, porque para o filósofo português, há estreita relação “entre gnoseologia e ontologia jurídicas” e porque para ele há quatro problemas cruciais para a filosofia jurídica:” o do conhecimento jurídico [o do] do ser a e realidade jurídica e o (...) dos valores [que regem a] actividade jurídica [ e o da meditação desses temas à luz da metafísica, entendida” como “visão (...) suprema da realidade” (*Id., ibid.*, pp. 132-134).

Braz Teixeira destaca que “há uma confluência entre (...) Moncada e Reale” quando estes consideram o carácter conjectual da metafísica (*Id., ibid.*).

Perspectiva diversa é da Brandão, diz Braz Teixeira, porque embora considere que “a Filosofia do Direito é o Direito contemplado e definido segundo o modo peculiar da Filosofia”, compreende a filosofia fora da orientação neo-kantiana que inspirou Moncada e Reale. Assim, entende por filosofia “a ontologia ou teoria do ser”, afirmando que “homem e mundo (...) se condicionam reciprocamente” (*Id., ibid.*, p.134-135). Daí decorre que na meditação sobre o Direito dá primazia à ontologia, que trata de “considerar o direito como ser” (*Id., ibid.*, p.135).

Braz Teixeira assinala uma certa semelhança entre as ontologias jurídicas de Brandão, Moncada e Reale. Todos partem de uma concepção do Direito como” objecto ou realidade cultural”, recusando concepções legalistas, sociologistas ou normativistas; e também consideram que há, no Direito, um “conteúdo axiológico” (*Id., ibid.*).

Moncada, em 1933, reconheceu no ser do Direito, uma realidade tridimensional: *social, objetiva*, - quando” trata da jurisprudência ou ciência do direito” e *axiológica*, evidenciando a relação entre a ciência do direito e *valores jurídicos*, que a filosofia do Direito aborda. Aponta, ainda, uma quarta dimensão possível, ao considerar o carácter *histórico* da evolução da jurisprudência (*Id., ibid.*, pp. 136-137). Assim, Moncada propõe uma teoria das quatro dimensões do jurídico: *empírico-natural, histórico-cultural, lógico-constructiva e ético-valorativa* (*Id., ibid.*, p. 137).

Examinando a evolução da teoria de Moncada de 1933 a 1944, Braz Teixeira assinala a sua progressiva passagem de uma teoria tridimensional a uma teoria quadridimensional, e enfim, à reflexão sobre o direito como *fato*” que é (...) de natureza *sensível, cultural-histórico-espiritual, lógico-objetivo* e *axiológico* (*Id., ibid.*) enfatizando que” o *direito positivo* é (...) *norma, ordenamento* e *decisão* (*Id., ibid.*) e que “a jurisprudência, entendida como ciência do direito [e] actividade interpretativa [é] realidade histórico-cultural”. Entende ainda, que o direito vivo exprime uma dimensão

ideal no plano concreto, implicando sempre uma consideração *axiológica* (*Id., ibid.*, pp. 137-138).

A tríplice caracterização do Direito, por Miguel Reale, o levou a formular sua teoria tridimensional do Direito, esboçada na sua tese *Fundamentos do Direito* e que será desenvolvida nas diferentes edições do seu *Filosofia do Direito*, a partir de 1953 e alcançando sua formulação definitiva na obra *Teoria Tridimensional do Direito*, publicada em 1968 pelo mestre paulista, assinala Braz Teixeira.

Na concepção de Reale, o Direito tem em comum com os mandamentos religiosos, os preceitos morais e os usos sociais, a relação entre *fato*, *valor* e *norma*. Todos esses campos envolvem a ideia de um *dever-ser* que levará o filósofo a formular a teoria de *invariantes axiológicas*<sup>5</sup> reconhecendo a pessoa como *valor-fonte* de todos os demais valores e como busca do bem comum, diz Braz Teixeira.

Se Moncada, na última fase de seu pensamento faz a crítica gnoseológica da sua própria teoria tridimensional, sob a influência de Hartmann, em cujas teses se inspira, Brandão entende o Direito como *valor*, “*espírito objetivado* em normas e *espírito objetivo* de uma certa humanidade” (*Id., ibid.*, p. 144).

Por sua vez, para Reale, a *Justiça* é um *valor*; pressupõe a existência do homem como *pessoa*, que institui a *ordem jurídica*, que implica a busca do bem comum.

Assinalando a presença de temas comuns, apesar da diversidade de fontes e perspectivas que caracterizam os três mestres luso-brasileiros – Moncada, Brandão e Reale – Braz Teixeira mostra a importância do diálogo que ocorreu entre os três mestres de língua portuguesa. E foi esse diálogo que propiciou, posteriormente, um aprofundamento dessa aproximação através de sucessivos encontros, que já citamos, entre estudiosos de filosofia luso-brasileira.

Esses encontros, sem se aterem apenas ao campo do Direito, vêm sendo realizados alternadamente em Portugal e no Brasil, desde 1990.

A figura de Reale, reconhecido por Braz Teixeira como “*Mestre*” e “*Amigo*” emerge como exemplo de “cordial serenidade (...) profundo respeito e compreensão pelo pensamento do outro e pela comum busca de resposta às mais radicais e decisivas interrogações filosófico-jurídicas” (*Id., ibid.*, p. 152).

---

<sup>5</sup> *Id., ibid.*, p. 144. Nosso texto sobre o assunto foi republicado no livro organizado por Braz Teixeira e Renato Epifânio, *Olhares Luso-Brasileiros*. Lisboa, MIL: Movimento Internacional Lusófono, 2015.

Publicado em 1998, o volume intitulado *O Pensamento de Miguel Reale*<sup>6</sup> apresenta um amplo panorama do pensamento do filósofo paulista, contou com a presença deste, procedendo o ulterior ao qual nos referimos, que também contou com a presença do Mestre brasileiro.

No Congresso de 1998, Braz Teixeira aborda a *Antropologia Filosófica de Miguel Reale*, levantando a hipótese de que o filósofo paulista, apesar de nunca ter escrito um livro sobre o assunto, faz da *Axiologia* o fio condutor de seu pensamento, desde os seus primeiros escritos até sua expressão madura. Nessa *Axiologia*, as noções de *pessoa* e *liberdade* seriam fulcrais. Destacamos também o texto de Reale, *Invariantes Axiológicas*, que a nosso ver, representa um resumo das teses do pensador brasileiro.

A hipótese de Braz Teixeira, supra indicada, é sustentada por uma longa e aprofundada leitura e meditação a respeito dos textos do pensador paulista e por uma caracterização das implicações de suas noções fulcrais.

Para Braz Teixeira, a Antropologia Filosófica é a chave para a filosofia culturalista de Reale; é o fio condutor de sua reflexão, onde os temas “da dialética da implicação e da polaridade, da sua teoria da experiência, da sua ontognoseologia, de sua concepção da metafísica como pensamento conjectural e do seu historicismo axiológico, ou de sua axiologia, que, porque fundada na natureza do homem, é indissociável da história”<sup>7</sup>.

E é a articulação desses temas que estruturam o pensamento de Reale, evoluindo ao longo do tempo e sintetizada, segundo Braz Teixeira, nas afirmações do próprio Reale: “o ser do homem é o seu dever-ser” e “a pessoa é o valor-fonte de todos os valores”<sup>8</sup>.

Os nexos entre a Antropologia Filosófica e a Axiologia se tornam manifestos quando Reale afirma que o homem se distingue dos demais seres do mundo pela *liberdade* e pela percepção de *valores*. Ser inconcluso, o homem é impelido a exprimir suas possibilidades de ser no tempo, na vida social, na história – sempre escolhendo, graças à sua liberdade, o modo de realização que sua incompletude, sua finitude, o levam a tentar expressar.

Finito, impelido a se realizar, o homem esbarra em sua limitação. Mas, desejoso do absoluto, reconhece que esse absoluto o chama a se transcender. Para Reale, esse

---

<sup>6</sup> *O pensamento de Miguel Reale. Actas do IV Colóquio Tobias Barreto*, Viana do Castelo, Câmara Municipal, Instituto de Filosofia Luso-Brasileira, 1998, pp. 247-254.

<sup>7</sup> António Braz TEIXEIRA, *op.cit.*, p. 247.

<sup>8</sup> Miguel REALE. *Introdução à Filosofia*. 1988, p. 210; *id.*; *Paradigmas da Cultura Contemporânea*, 1996. Apud António Braz TEIXEIRA, *op.cit.*, p. 248.



absoluto é Deus, Realidade Transcendente, que chama o homem a expressar-se como *pessoa*, isto é, como fulcro da *vida ética*<sup>9</sup>.

É como *pessoa*, cujas notas distintivas são: *singularidade, intencionalidade, liberdade, inovação e transcendência* (*Id., ibid.*), que Reale caracteriza o homem e seu destino espiritual, superando a característica de ser mergulhado na natureza. Desabrochando na vida intersubjetiva, no mundo da cultura, cada homem precisa dos outros para se realizar, para expressar valores. O que é, então, o homem? É um ser que além de sua dimensão corpórea, tem uma dimensão psíquica, um *eu profundo*, que o projeta como ser duplo. É corpo, sensibilidade e razão. Sua origem não pode ser constatada por uma dedução lógica; implica, como diz Reale, na obra *Verdade e Conjectura*<sup>10</sup>, a conjectura da existência de um Deus, Ser Supremo que cria o homem e o impele a perceber a morte como *insondável enigma, mistério* que o impede de pensá-la como mera degradação psíquica.

O Colóquio de Viana de Castelo, no qual aparece esse texto de Braz Teixeira, teve a presença de Reale, falando *Sobre o sentido ontológico do dever-ser*<sup>11</sup>.

A obra do pensador paulista, nesse Colóquio em sua homenagem, foi abordada sob vários aspectos.

Por exemplo, o *historicismo axiológico* de Reale, foi estudado por Celso Lafer, como fonte para a consideração dos direitos humanos no plano internacional e por Pedro Calafate, examinando as relações entre natureza e cultura. A *axiologia* de Reale foi estudada por Vamireh Chacon, Antonio Paim, Anna Maria Moog. Sua *teoria da justiça* foi considerada por Paulo Ferreira da Cunha, sua *teoria tridimensional do Direito*, estudada por Aquiles Cortes Guimrães e Nelson Saldanha; sua hermenêutica por mim e Tércio Sampaio Ferraz; sua meditação sobre o caráter conjectual do conhecimento, por Eduardo Abranches de Soveral, Manuel Cândido Pimentel e Antonio José de Brito.

A comunicação de Braz Teixeira é muito importante, não só pela tese que defende, mas por seus escritos ulteriores que pressagia: como por exemplo seu texto apresentado no IX Colóquio Tobias Barreto, realizado em Lisboa em 2010, na Universidade Nova de Lisboa, com apoio da FCT e da Gulbenkian, dentre outras relevantes instituições. O colóquio tratava de *Miguel Reale e o pensamento Luso-*

---

<sup>9</sup> António Braz TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 252.

<sup>10</sup> Miguel REALE. *Verdade e Conjectura*, p. 121, *apud* António Braz TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 254.

<sup>11</sup> Miguel REALE. *Sentido ontológico do dever-ser*, *op. cit.*, pp. 25-30.

*Brasileiro* e a conferência de abertura, feita por Braz Teixeira, foi sobre *A ideia de democracia no pensamento de Miguel Reale*.

Pressagia também o texto que aparece no mesmo ano como posfácio de meu livro, *O Grupo de São Paulo*<sup>12</sup>, onde a pergunta, meramente retórica – porque já constituía uma convicção e um plano de trabalhos futuros – *Haverá uma Escola de São Paulo?* – surge como embrião do texto – *A Escola de São Paulo*, editado recentemente, e que constitui, a nosso ver, a mais importante contribuição de nosso filósofo ao estudo da obra de Miguel Reale e dos pensadores que a ele conviveram entre 1950 e 1970.

Retomando o exame IX Colóquio Tobias Barreto, podemos constatar, já na página inicial, na qual se justifica a retomada do estudo da obra de Miguel Reale por várias razões: trata-se de uma homenagem ao centenário de nascimento do autor que aconteceu em 2010; de examinar aspectos ainda não abordados de seu pensamento político e filosófico-jurídico, bem como, as relações de Reale com outros pensadores da *Escola de São Paulo*. A expressão, inspirada pela *Escola de Madri*, denominação do grupo de pensadores que se reuniu em torno de Ortega y Gasset, aparece como fio condutor do exame, agora ampliado, das relações entre pensadores brasileiros e portugueses, em torno de suas figuras exponenciais: *Miguel Reale e Vicente Ferreira da Silva*.

Aspectos do pensamento filosófico-jurídico de Reale foram abordados por Aquiles Cortes Guimarães, Paulo Ferreira da Cunha, José Esteves Pereira, Clara Calheiros, Ana Paula Loureiro de Sousa, João Maluf Júnior, bem como a repercussão de seu pensamento no Código Civil Brasileiro de 2002, por Flávio Alves Martins; a relação entre *cultura e cidadania*, na obra do mestre paulista foi estudada por Guilherme de Oliveira Martins.

Pomos em relevo as comunicações de Rui Lopes, examinando as diferenças culturais como problema filosófico na ótica de Reale, Flusser e Agostinho da Silva; a de Dirk Hennrich sobre os temas da historicidade, responsabilidade e liberdade em Flusser e Reale. Por que por em relevo? Porque na obra recente, *A` Escola de São Paulo*, Reale é um dos *mestres fundadores* da escola na ótica de Braz Teixeira; Agostinho da Silva, um dos *companheiros do mestre fundador* (Reale); e Flusser, um dos *discípulos dos mestres fundadores* da *Escola* (Reale e Vicente Ferreira da Silva).

---

<sup>12</sup> António Braz TEIXEIRA, *Haverá uma Escola de São Paulo?* In Constança MARCONDES CÉSAR, *O Grupo de São Paulo*. Lisboa, Imprensa Nacional, 2010.

A estrutura do texto *A Escola de São Paulo* parece estar já pronta, as leituras e hipóteses que confirmam as possibilidades já feitas e servindo de fio condutor da homenagem, daquele que Braz Teixeira irá considerar como o mais importante pensador brasileiro pela amplitude e complexidade de sua reflexão, superando de longe o campo filosófico-jurídico – no âmbito do qual fez contribuições essenciais.

O IX Colóquio Tobias Barreto, de 2010, traz, como dissemos, a conferência de abertura feita por Braz Teixeira, sobre a *Ideia de democracia em Miguel Reale*. O texto é exemplar: o método de abordagem dos temas que caracteriza Braz Teixeira aí aparece com toda sua força. Trata-se de examinar os temas que permanecem e estruturam a reflexão do mestre paulista, constituindo ao longo do tempo e da evolução de seu pensamento, as referências constantes, amplificadas e amadurecidas, corrigidas pela própria meditação e pelo contexto histórico em que se inserem.

Mostra, além das características do método histórico-crítico de Braz Teixeira, sua capacidade de sintetizar os temas-chave do assunto que aborda, bem como expõe a profunda convivência com as obras e os temas recorrentes de Reale, que servem para esclarecer a contribuição do pensador brasileiro.

Apoiando-se nas *Memórias* de Reale, Braz Teixeira aponta três fases do pensamento filosófico-jurídico de nosso autor. São elas: de 1932 a 1939 a primeira fase, expondo a atuação de Reale na Ação Integralista Brasileira; a segunda de 1940 a 1962, na qual são marcantes o afastamento do Integralismo e a publicação da *Teoria do Direito e do Estado*; a terceira, de 1963 em diante, a partir da publicação de *Pluralismo e Liberdade*. Braz Teixeira assinala os temas que desde o início da reflexão de Reale estão presentes em sua obra: a distinção “entre o domínio do ser e o do *dever-ser*; o personalismo, o historicismo, as ideias de integração e de complementaridade, o relevo atribuído à noção de experiência, a concepção do espírito como liberdade, a afirmação do caráter nacional das diversas filosofias, a atenção reflexiva ao pensamento de Tobias Barreto e Farias Brito (...) a distinção entre democracia como *ideal* e democracia como *regime político*, bem como sua concepção marcadamente social”<sup>13</sup>.

Na primeira fase, esses temas estão ligados à crítica do liberalismo, do capitalismo, da burguesia e à proposição de uma democracia integral corporativa, próxima da apresentada por discípulos de Moncada, nos anos 30, em Portugal.

---

<sup>13</sup> Antonio Braz TEIXEIRA, *A ideia de democracia no pensamento de Miguel Reale*. In António Braz TEIXEIRA, Renato EPIFÂNIO, Rodrigo Sobral CUNHA (orgs.), *Miguel Reale e o pensamento brasileiro*. Actas do IX Colóquio Tobias Barreto, Lisboa, Instituto de Filosofia Luso-Brasileira, 2010, p. 12.

A crítica ao liberalismo e ao integralismo fora feita por outros intelectuais que, vinculados a Leonardo Coimbra, a Álvaro Monteiro, e Delfim Santos e a Adolfo Casais Monteiro, promoveram o movimento chamado de *Renovação Democrática*.

Apoiando o Estado que se identificasse com a sociedade, representada por sindicatos, associações científicas, religiosas, que respondessem a um imperativo de solidariedade social, o jovem Reale, após o fechamento da *Ação Integralista Brasileira*, pela ditadura de Vargas, afastou-se do *Integralismo*, exilando-se em Roma no final da década de 30.

Já como professor da faculdade de Direito de São Paulo, em 1940, lançou o livro *Teoria do Direito e do Estado*, meditando sobre a democracia. Afirma que esta “só se realiza desde que haja correspondência entre o direito positivo e a vida e, ao mesmo tempo, haja possibilidade de este processo de constante ajustamento entre a lei e as aspirações da comunidade não ser suspenso, interrompido ou impedido (*Id., ibid., p.18*).

Ou seja, para que haja democracia, deve ser assegurada a participação do povo nas decisões que envolvem a comunidade. O Estado só se legitima se atender aos anseios do povo, governando apoiado no consentimento daquele, efetivamente o representando, quer dizer protegendo a expressão de suas capacidades espirituais e assegurando o seu bem estar material, nunca o deixando à mercê de interesses de grupos ou classes.

Braz Teixeira mostra a evolução do pensamento de Reale, quando este reconhece que um Estado apoiado em corporações – como o integralismo propunha – não assegura essa proteção. Mais ainda: o filósofo paulista reitera a crítica ao capitalismo e propõe a nacionalização das indústrias básicas e do transporte, advertindo contra medidas legais que protegiam privilégios e lucros excessivos de alguns. Para ele, trata-se de garantir os direitos fundamentais à vida, saúde, educação, autonomia, salvaguardando o valor da pessoa humana e da comunidade, de modo a ser crescente a liberdade criadora, a expressão da dimensão espiritual e a participação no bem-estar material por todos os indivíduos, segundo sua capacidade.

Na terceira fase de seu pensamento, a partir de 1963, com a publicação de *Pluralismo e Liberdade*, a teoria da democracia, do filósofo paulista encontra sua expressão madura, diz Braz Teixeira.

Para Reale, a democracia está sempre em construção, através da história. Não tem um modelo único; o que a caracteriza é o direito de exercer a crítica e a busca permanente

de *atualização dos valores da convivência*, diz Reale em *Pluralismo e Liberdade*, citado por Braz Teixeira<sup>14</sup>. A democracia deve ser a expressão da vida espiritual, fundada em valores essenciais que foram assinalados na tradição filosófica grega: “a liberdade de pensar como pluralidade do pensar”; no legado romano dos valores expressos pelo Direito; na tradição cristã que afirmou o valor pessoa, “da perfectibilidade do homem” e das ideias de fraternidade e amor (*Id., ibid.*); acolhe, do liberalismo, a afirmação do valor do indivíduo e do direito de exercer a crítica; e do socialismo, a noção de igualdade e o sentido social da vida em comum (*Id., ibid.*).

Para Reale, diz Braz Teixeira, a democracia seria o único caminho para a expressão de todos esses valores. Pressupõe a confiança nos valores éticos e afirma o papel educativo da ação política e do Direito, atendendo aos indivíduos e associações. Na democracia, diz o pensador paulista, Estado e Direito surgem como co-implicados, e o poder do Estado estaria em consonância com a *opinião pública*, que aparece como guardião dos valores próprios do Estado de Direito Democrático (*Id., ibid.*), fiscalizando a sua realização.

É a partir de 1990, em obras como *O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias* (1998); *O homem e seus horizontes* (1997), que Reale propõe uma democracia participativa e plural, traduzida na “*fiscalização da legalidade dos atos administrativos e da constitucionalidade dos legislativos*”, cabendo a última palavra “à opinião pública” (*Id., ibid.*, p. 18).

O social-liberalismo de Reale visava a instauração da *justiça social*, entendida como a afirmação da relação estreita entre liberdade e igualdade. O papel do Estado seria o de atuar visando o bem-estar coletivo, intervindo não só no campo econômico, mas também assegurando a saúde, educação, preservação do meio ambiente e a participação de todos na vida da cultura, garantindo a diminuição das desigualdades, mediante a regulamentação da participação dos cidadãos nos lucros e na gestão das empresas, como forma de alcançar melhor distribuição de riquezas.

No seu texto mais recente, boa parte da obra *A' Escola de São Paulo*<sup>15</sup> de Braz Teixeira, é dedicada à consideração de aspectos do pensamento de Reale.

Aqui, a meditação sobre o Direito e a Justiça ocupam uma parte significativa, mas não única. É no horizonte de uma reflexão muito mais ampla, mostrando a presença de

---

<sup>14</sup> Miguel REALE, *Pluralismo e Liberdade*, São Paulo, p. 265, *apud.* António Braz TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 20.

<sup>15</sup> António Braz TEIXEIRA, *A' Escola de São Paulo*. Lisboa, MIL: Movimento Internacional Lusófono, 2016.

grandes temas de uma meditação que fez de Reale um dos mestres fundadores de uma linha de pensamento original, que congrega outros autores, num momento criador excepcional ocorrido nas décadas de 50 e 60 do século passado, em torno da fundação do Instituto Brasileiro de Filosofia e da Revista Brasileira de Filosofia, na qual os debates e as idéias inovadoras eram veiculados.

Braz Teixeira considera, na obra em pauta, aspectos do pensamento filosófico-jurídico de Reale e suas repercussões em Renato Cirell Czerna e Luis Washigton Vita, relacionando Direito e Justiça. Mostra, assim, o significado da obra daquele que chama de *mestre fundador* da *Escola de São Paulo*, bem como a sua repercussão no âmbito da filosofia luso-brasileira, assunto ao qual já dedicara, como vimos, estudos significativos.

A longa convivência com a obra de Reale e com a dos autores estudados e apontados como *mestre-fundador*, ao lado de Reale: Vicente Ferreira da Silva; como *companheiros*: Heraldo Barbuy, Agostinho da Silva, Eudoro de Souza, Milton Vargas; e como *discípulos*: Czerna, Luis Washington Vita, Gilberto de Mello Kujawski, Vilém Flusser.

No âmbito da Filosofia do Direito, o discípulo mais importante foi Czerna, o pensador que sucedeu Reale na Faculdade de Direito, na cátedra de Filosofia do Direito. Não adota as mesmas posições de Reale. Mas seu vôo, foi apoiado pelo mestre fundador de um espaço de liberdade, que acolhia e estimulava a reflexão, a independência, a vida criadora de todos os que com ele conviveram e dialogaram.

Essa lição, também a devemos, no outro lado do Atlântico, a Braz Teixeira. Com sua generosa e atenta leitura das obras, com seu método histórico-crítico, com sua imensa erudição, ele assegurou uma ímpar leitura interpretativa do movimento filosófico que emergiu no Brasil, nos anos 50 e 60 do século XX, estabelecendo parâmetros críticos para compreendermos o jorro de criatividade e efervescência espiritual que a presença desses pensadores representou no Brasil e em Portugal e seus desdobramentos na Europa e na América, que apenas começamos a aquilatar.